

L E I N.º 3845/90
de 30 de julho de 1990

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
N.º 745 de 10/08/1990

ALTERADO OS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ART.
1º E O ART. 2º. E REVOGA OS INCISOS
II E III DO ART. 5º PELA LEI 3859/90

ALTERADA PELA LEI N.º 1150/96
VER LEI 9.104/14.

Institui o Conselho de Escola, de
natureza deliberativa, na Rede
de Ensino Municipal.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos,
faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a se-
quinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído, na Rede de Ensino
Municipal, o Conselho de Escola, de natureza deliberativa, que será elei-
to anualmente durante o primeiro mês escolar.

§ 1º - O Conselho a que se refere este artigo
será presidido pelo diretor da escola e terá um total mínimo de 20 (vinte)
e máximo de 40 (quarenta) componentes, fixado sempre proporcionalmente ao
número de classes do estabelecimento de ensino.

§ 2º - A composição referida no § anterior obe-
decerá à seguinte proporcionalidade:

- I - 40% (quarenta por cento) de docentes;
- II - 05% (cinco por cento) de especialistas em
educação, excetuando-se o diretor da escola;
- III - 05% (cinco por cento) dos demais funcioná-
rios;
- IV - 25% (vinte e cinco por cento) de pais de
alunos;
- V - 25% (vinte e cinco por cento) de alunos.

§ 3º - Os componentes do Conselho de Escola se-
rão escolhidos entre os seus pares, mediante processo eletivo.

Artigo 2º - Nas unidades em que funcione ape-
nas o curso primário (1ª a 4ª séries), o percentual de representantes de
alunos poderá ser incorporado ao de pais de alunos, desde que mantida a
proporcionalidade final de 50% (cinquenta por cento) de representantes de
pais de alunos.

Artigo 3º - Cada segmento representado no Con-
selho de Escola elegerá também dois suplentes, que substituirão os membros
efetivos em seus impedimentos, faltas e ausências.

Artigo 4º - Os representantes dos alunos terão
sempre direito a voz e voto, salvo nos assuntos que, por força legal, se-
jam restritos àqueles que estejam no uso e gozo da capacidade civil.

Artigo 5º - São atribuições do Conselho de Es-
cola:

cont. da Lei nº 3845/90 - fls. 02.

I - deliberar sobre:

- a - diretrizes e metas da unidade escolar;
- b - alternativas de solução para os problemas de natureza administrativa e pedagógica;
- c - projetos de atendimento psico-pedagógico e material ao aluno;
- d - programas especiais visando à integração escola-família-comunidade;
- e - criação e regulamentação das instituições auxiliares da escola;
- f - prioridades para aplicação de recursos da escola e das instituições auxiliares;

II - ser ouvido, previamente, a respeito da indicação de diretor e assistente de escola;

III - ser ouvido, previamente, sobre as penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os funcionários, servidores e alunos da unidade escolar;

IV - elaborar o calendário e o regimento escolares, observadas as normas e a legislação pertinente;

V - apreciar os relatórios anuais da escola, analisando seu desempenho em face das diretrizes e metas estabelecidas.

Artigo 6º - Nenhum dos membros do Conselho de Escola poderá acumular votos, não sendo também permitidos os votos por procuração.

Artigo 7º - O Conselho de Escola deverá reunir-se, ordinariamente, duas vezes por semestre, e extraordinariamente por convocação do diretor da escola ou por proposta de, no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros.

Artigo 8º - As deliberações do Conselho de Escola constarão de ata, serão sempre tornadas públicas e adotadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos;
30 de julho de 1990.



Pedro Yves
Prefeito Municipal

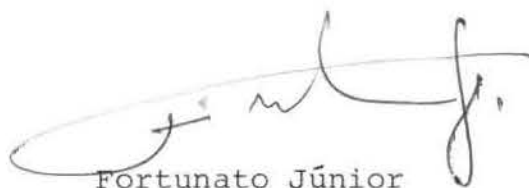
cont. da Lei nº 3845/90 - fls. 03.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
30 de julho de 1990.



Vera Maria Almeida Rodrigues da Costa
Secretária de Educação

Registrada e publicada na Divisão de Formali-
zação de Atos, aos trinta dias do mês de julho do ano de mil novecentos e
noventa.



Fortunato Júnior
Divisão de Formalização de Atos

(Projeto de Lei de autoria do Vereador Ernesto Gradella)